



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0149202-63.2015.8.14.0130
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
EMBARGANTE: MANN+HUMMEL LTDA
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 182.785, PUBLICADO NO DJ EM 09/11/2018

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS – DESCABIMENTO – RECURSO QUE SE PRESTA PARA ESCLARECER CONTRADIÇÃO E EVENTUAL INCOMPREENSÃO DO ARESTO – PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR PROVAS – CONTRADIÇÕES DA DECISÃO REFERENTES AO ÚLTIMO ENVIO POR PARTE DA EMBARGANTE DE RESÍDUOS TÓXICOS PARA O LOCAL DO CRIME, POR TER SE UTILIZADO DE PRECEDENTE JUDICIAL REFERENTE AO CRIME DE BANDO OU QUADRILHA PARA DEMONSTRAR A NATUREZA PERMANENTE DO DELITO DE POLUIÇÃO E POR TER MENCIONADO O §1º DO ART. 110 DO CP QUE NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM A MATÉRIA DISCUTIDA – IMPROCEDÊNCIA – MOTIVAÇÃO DO JULGADO REALIZADA DE FORMA COERENTE – OMISSÃO DO ACÓRDÃO POR NÃO TER ENFRENTADO A TESE DA EMBARGANTE QUE DEFENDIDA QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DEVERIA SER REGULADO PELA PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA – REJEIÇÃO – ARGUMENTO QUE NÃO TEVE NECESSIDADE DE SER ENFRENTADO PORQUE A PRESCRIÇÃO FOI AFASTADA ANTE O CARÁTER PERMANENTE DOS DELITOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. A embargante afirma que o acórdão embargado está eivado de contradição pois decidiu de forma contrária aos elementos de prova produzidos no inquérito civil instaurado para apurar o fato. Todavia, esta pretensão não pode ser enfrentada em sede de embargos de declaração, pois este recurso tem por fim esclarecer contradições que tornam incompreensível o julgado e não rediscutir análise de provas. Precedente do STJ.
2. Quanto a contradição, referente à data do último envio de resíduos tóxicos no ano de 2002, o aresto impugnado foi incisivo no sentido de que este marco temporal não servia de parâmetro para determinar o termo inicial da prescrição, ante a natureza permanente do delito, cuja consumação se protraí no tempo.
3. Esclareça-se que a citação do precedente do Superior Tribunal de Justiça foi utilizada, MUTATIS MUTANDIS, para demonstrar que, sendo incerta a cessação da permanência, revela-se impossível o reconhecimento da prescrição porque não há como se determinar o seu termo inicial. Ademais, referido julgado serve como paradigma porque tanto o delito de poluição como o associação criminosa (nomem juris atual do crime de quadrilha ou bando) têm natureza permanente, conforme consta do inteiro teor da decisão atacada.
4. Não há qualquer contradição quanto à referência ao §1º do art. 110, pois este, ao determinar que a prescrição não pode ser reconhecida antes do recebimento da denúncia, não se restringe à extinção da punibilidade da pena in concreto.
5. O recurso em sentido estrito foi provido porque este Órgão Fracionário reformou a decisão que acolheu a prescrição. Consequentemente, se não havia sequer se implementado a prescrição, ante o reconhecimento da natureza permanente dos crimes, era desnecessário apreciar o argumento no sentido de que a causa extintiva da punibilidade deveria ser calculada tendo como referência o prazo prescricional da multa, não havendo qualquer omissão a ser sanada.
6. Embargos conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.
Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES



Relator

RELATÓRIO

MANN+HUMELL LTDA, opôs, com fulcro nos arts. 619 e 620, do CPP, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 182.785, publicado no Diário de Justiça de 09/11/2017, de minha relatoria.

Diz a embargante que o acórdão embargado possui as seguintes contradições: a) a decisão vai de encontro as provas contidas nos autos, pois não foram encontrados resíduos tóxicos que pudessem ser relacionados à embargante; b) quanto à data de envio, por parte da embargante, do último carregamento de resíduos, o que é imprescindível para se fixar o termo inicial da prescrição; c) embora o caso em análise se refira a crime ambiental, o aresto embargado citou precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata do delito de bando ou quadrilha para demonstrar a sua natureza de crime permanente; d) que o decisum recorrido mencionou o §1º do art. 110 do CP que não tem qualquer pertinência com a matéria, pois disciplina a prescrição da pena in concreto e a hipótese em exame envolve a prescrição in abstrato.

Alega ainda que houve omissão no julgado, uma vez que a tese do cálculo da prescrição tendo como referência a pena de multa não foi enfrentada. Por isso, pede o acolhimento dos declaratórios a fim de ver esclarecidas as contradições e integrada a decisão.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e rejeição dos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço dos declaratórios interpostos.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIMES DOS ARTS. 54, §1º, INCS. I, II, III E V E §3º E 56, §1º, INCS. I E II C/C ART. 58, INC. I, TODOS DA LEI Nº 9.605/1998 – ENVIO E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS TÓXICOS E PERIGOSOS PARA O LOCAL DO DELITO QUE AINDA ESTÁ CAUSANDO POLUIÇÃO – EMPRESA RECORRIDA QUE NÃO TOMOU PROVIDÊNCIAS PARA REPARAR O DANO AMBIENTAL – INFRAÇÕES PENAIS CUJA PERMANÊNCIA AINDA NÃO CESSOU – EQUÍVOCO DO MAGISTRADO A QUO EM CONSIDERAR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A REMESSA DO ÚLTIMO CARREGAMENTO DE DEJETOS INDUSTRIAIS OCORRIDO NO ANO DE 2002 – INFRINGÊNCIA AO ART. 111 DO CP E INCERTEZA QUANTO À CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA QUE IMPEDEM O INÍCIO DA DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.234/2010, QUE PROÍBE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR SE TRATAR DE DELITOS



PERMANENTES – PRESCRIÇÃO AFASTADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os crimes pelos quais a empresa recorrida foi acusada (arts. 54, §1º, incs. I, II, III e V e §3º e 56, §1º, incs. I e II c/c art. 58, inc. I, todos da Lei nº 9.605/1998), continuam a ser praticados, pois os resíduos industriais, tóxicos e perigosos, que armazenou no local do delito, no Município de Ulianópolis, continuam a causar poluição do meio ambiente, assim como a ré não providenciou a reparação do dano ambiental e nem removeu os detritos armazenados. Dessa forma, deve ser reconhecido o caráter permanente dos crimes. Doutrina e Precedente do STJ.

2. Mostra-se equivocado o entendimento do magistrado a quo ao considerar como termo inicial da prescrição o ano de 2002 que foi o último registro de remessa, por parte da recorrida, de lixo industrial para o lugar onde aconteceu o crime, tendo em vista que até a presente data, não cessou a permanência das condutas criminosas. Ademais, sendo incerto o dia em que cessou a permanência delitiva, não se tem como apontar o marco inicial do prazo prescricional (art. 111 do CP), motivo pelo qual não há como reconhecer a referida causa de extinção da punibilidade. Precedente do STJ.

3. Tratando-se de crimes permanentes, aplica-se a lei vigente quando da cessação da permanência. Por isso, como as infrações penais ainda estão sendo praticadas, o édito recorrido não poderia ter reconhecido a prescrição antes do recebimento da denúncia em face da proibição expressa contida na nova redação do §1º do art. 110 do CP, dada pela Lei nº 12.234/2010. Súmula nº 711 do Colendo STF.

4. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

DAS CONTRADIÇÕES APONTADAS PELA EMBARGANTE

Diz a embargante que o acórdão embargado possui as seguintes contradições: a) a decisão vai de encontro as provas contidas nos autos, pois não foram encontrados resíduos tóxicos que pudessem ser relacionados à embargante; b) quanto à data de envio, por parte da embargante, do último carregamento de resíduos, o que é imprescindível para se fixar o termo inicial da prescrição; c) embora o caso em análise se refira a crime ambiental, o aresto embargado citou precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata do delito de bando ou quadrilha para demonstrar a sua natureza de crime permanente; d) que o decisum recorrido mencionou o §1º do art. 110 do CP que não tem qualquer pertinência com a matéria, pois disciplina a prescrição da pena in concreto e a hipótese em exame envolve a prescrição in abstrato.

Quanto à primeira contradição apontada, há que se fazer, inicialmente, as seguintes considerações.

Os embargos de declaração se prestam para esclarecer ambiguidades e contradições que tornam incompreensível o julgado impugnado.

Todavia, não é o que pretende a embargante, uma vez que esta quer discutir que este foi contrário aos elementos de prova produzidos no inquérito civil instaurado para apurar o fato, pretensão esta que não pode ser enfrentada em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. VÍCIOS DO ART. 620 DO CPP. AUSÊNCIA.



I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 620 do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

II - Por sua vez, o vício da contradição "que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto, existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados.

Precedentes. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)." (EDcl nos EDcl no RHC n. 75.500/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/4/2017).

III e IV – Omissis.

Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no AREsp 1054643/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

Ademais, quanto à segunda contradição, referente à data do último envio de resíduos tóxicos no ano de 2002, o aresto impugnado foi incisivo no sentido de que este marco temporal não servia de parâmetro para determinar o termo inicial da prescrição, ante a natureza permanente do delito, cuja consumação se protraí no tempo, conforme se lê do seu inteiro teor às fls. 232:

Por isso, mostra-se equivocado o entendimento do Juízo a quo ao considerar como cessada a permanência das condutas o ano de 2002, quando foi remetido, pela recorrida, o último carregamento de resíduos industriais.

Quanto à terceira contradição, cumpre esclarecer que a citação do precedente do Superior Tribunal de Justiça foi utilizada, MUTATIS MUTANDIS, para demonstrar que, sendo incerta a cessação da permanência, revela-se impossível o reconhecimento da prescrição porque não há como se determinar o seu termo inicial. Ademais, referido julgado serve como paradigma porque tanto o delito de poluição como o associação criminosa (nomen juris atual do crime de quadrilha ou bando) têm natureza permanente, conforme consta do inteiro teor da decisão atacada (fls. 232/234):

Registre-se ainda que, como a prática delitiva ainda perdura no tempo, a prescrição não poderia ser reconhecida pela ausência do dies a quo que se dá justamente com a cessação da permanência, ex vi do art. 111 do CP, que não ocorreu na hipótese em exame.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ, mutatis mutandis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288, 299 E 334 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. PRESCRIÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME EM QUALQUER INSTÂNCIA OU GRAU DE JURISDIÇÃO. DELITO PERMANENTE. ART. 111, III, DO CP. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CITADA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE.

1. Omissis.

2. Todavia, dos elementos acostados à presente irresignação não é possível verificar, de plano, a ocorrência da citada causa extintiva da punibilidade, uma vez que o delito de quadrilha é permanente, e não há nos autos documentos ou informações que revelem quando teria cessado a suposta união do recorrente com os demais corréus para a prática de crimes, conforme estabelece o artigo 111, inciso III, do Código Penal,



o que impede, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição.

Omissis.

3. Recurso ordinário não conhecido.(RHC 23.446/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/02/2011)

Ressalta-se que não há qualquer contradição quanto à referência ao §1º do art. 110, pois este, ao determinar que a prescrição não pode ser reconhecida antes do recebimento da denúncia, não se restringe à extinção da punibilidade da pena in concreto.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

A investigação criminal, desacompanhada de acusação formal e de cunho extraprocessual (não é processo e sim procedimento), comporta dilação temporal mais ampla, orientada somente pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato. Com efeito, não há que se falar em imprescritibilidade penal no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, pois continua a incidir, normalmente, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (prescrição da ação) como castigo à inércia estatal. (Cleber Masson. Direito Penal esquematizado. Parte Geral. 9ª Ed. São Paulo: Método, 2015, p. 1027)

Por isso, rejeito os presentes argumentos.

DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO

Alega ainda que houve omissão no julgado, uma vez que a tese do cálculo da prescrição tendo como referência a pena de multa não foi enfrentada.

Com efeito, o recurso em sentido estrito foi provido porque este Órgão Fracionário reformou a decisão que acolheu a prescrição. Consequentemente, se não havia sequer se implementado a prescrição, ante o reconhecimento da natureza permanente dos crimes, era desnecessário apreciar o argumento no sentido de que a causa extintiva da punibilidade deveria ser calculada tendo como referência a pena de multa. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes declaratórios, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator